



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ:
28.803.467/0001-99 CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO INABILITOU A EMPRESA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 13.001/2018
- TP**

Aos 03 (três) dias do mês de Setembro de 2018, às 16:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: Rosicléia da Silva Magalhães – Presidente, Antônio dos Reis Brito e Irlândia Veras Fontenele – Membros de Comissão, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 28.803.467/0001-99. Trata-se do processo na modalidade Tomada de Preço nº 13.001/2018 - TP, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE**, cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos dos documentos de habilitação da licitação se deu no dia 03 de Agosto de 2018, às 09:00 horas.

Ofertado prazo para recurso e contrarrazões nos termos da Lei nº 8.666/93, este transcorreu *in albis*.

A recorrente requer a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, afirmando que a mesma foi equivocada, visto que apresentou atestado de capacidade técnica similar ao objeto contratado, referindo-se especificamente à uma declaração emitida por pessoa jurídica de direito, município de Forquilha, pelo que teria cumprido o item 3.1.4.1 do edital.

Desta forma, afirma que o julgamento proferido pela a comissão, violou os princípios da busca da proposta mais vantajosa, que o excesso de formalidade fere o caráter competitivo do certame, razão pela qual requer a sua habilitação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, N° 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Dito isso, essa Comissão Permanente de Licitação, resolve por tecer algumas considerações, senão vejamos:

Sobre a alegativa da licitante de JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA de que cumpra o item 3.1.4.1 do edital, abaixo destacado, é importante destacar que a empresa apresentou declaração, e não atestado, de que a pessoa física Sr.^a Antônia Jaene de Sousa prestou serviços jurídicos, não apresentando qualquer compatibilidade com o objeto licitado.

3.1.4.1. Atestado de Capacidade Técnica (Atestado de Prestação dos Serviços), com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para prestação dos serviços;

Sobre o atestado de capacidade, a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o **desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação**, em características, quantidades e prazos.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Percebe-se que a finalidade precípua dos atestados de capacidade é comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a comissão de licitação deverá examinar os atestados de capacidade de forma bem criteriosa e objetiva, em prol da segurança jurídica na contratação e de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Pois bem. Analisando o atestado operacional apresentado pela licitante JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, percebe-se que a empresa executou genericamente serviços de assessoria jurídica nas áreas tributária, previdenciária, trabalhista.

O serviço a ser executado, objeto da presente licitação, necessita de empresas que detenham de um conhecimento técnico de assessoria administrativa na captação de recursos junto a órgãos públicos, não possuindo qualquer relação com assessoria jurídica, senão vejamos os serviços descritos na minuta contratual, ora descrito:

1.1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

Constitui objeto do presente contrato, a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, observada a legislação pertinente, notadamente as Leis nº 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas e alterações posteriores.

É indiscutível a incompatibilidade do atestado apresentado pela licitante, visto que a comprovação de atividade praticada pela licitante foi especificamente a serviços de assessoria jurídica, diga-se, totalmente divergente do serviço a ser executado no presente instrumento convocatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



O objeto licitado trata-se de um serviço especializado **ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NO ACOMPANHAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE**, o que resta claro que o atestado apresentado não possui um mínimo de similaridade nas atividades praticadas pela a Licitante, o que traz insegurança jurídica à sua habilitação, sendo certo que estamos diante de uma contratação de extrema importância e notoriedade à Administração Pública.

Desta feita, analisando o atestado de capacidade, bem como o contrato que originou aquele, conclui-se que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, portanto, tendo a empresa descumprido com a cláusula 3.1.4.1 do edital.

Nesse íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade do atestado ofertado pela a Recorrente, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, *in verbis*:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar"

Assim, para corroborar com a decisão tomada pela a CPL, transcreve-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Nulidade de Pregão Eletrônico. Atestado de capacidade técnica



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



apresentado pela recorrente não comprova execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, conforme estabelecido no edital. Empresa habilitada (terceiro) que cumpriu os requisitos constantes do edital. Segurança denegada em 1º grau – Decisão mantida em 2ª instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10068816020138260053 SP 1006881-60.2013.8.26.0053, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 29/10/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015) (g.n)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, não tendo a empresa JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ora Recorrente assim procedido, desta forma, julgada inabilitada do certame.

Desta feita, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação entende por improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente JAENE DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 03 de Setembro de 2018.

Comissão Permanente de Licitação:

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES
Presidente

Antonio dos Reis Brito
ANTONIO DOS REIS BRITO
Membro

Irlândia Veras Fontenele
IRLÂNDIA VERAS FONTENELE
Membro